

00045



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | | |
|--------------------------------|--|--------------------|---------------|---------------------------|------------------|
| Data | Proposição | | | | |
| 05/07/2007 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 379, DE 28 DE JUNHO DE 2007. | | | | |
| Autor | | | | | nº do prontuário |
| DEPUTADO JAIR BOLSONARO | | | | | 302 |
| 1 () Supressiva | 2 () Substitutiva | 3 () Modificativa | 4 (X) Aditiva | 5 () Substitutivo Global | |
| Página: | Artigo: | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: | |
| Texto / Justificação | | | | | |

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

● Art. O § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento deixou grave lacuna ao não contemplar determinadas categorias profissionais que, efetivamente, necessitam do armamento para o desempenho de suas funções e para a preservação de sua própria vida, mesmo no horário de folga.

Infelizmente, com a ocorrência de nefastos acontecimentos, constata-se a incoerência desta nova lei que impede a utilização, pelos guardas e agentes prisionais, de armas de fogo fornecidas pela instituição a que pertencem, para utilização fora de serviço.

Neste sentido, procuramos evidenciar a necessidade desses profissionais de terem a garantia do porte de armas em razão do desempenho de suas funções, dado à peculiaridade de sua profissão e pela impossibilidade de adquirirem esse armamento pela evidente e absurda baixa remuneração.


JAIR BOLSONARO – PP/RJ

